



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0048178-04.2025.8.19.0000**  
**AGRAVANTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**  
**AGRAVADO: ANDRÉ LUIS DIAS LIMA**  
**RELATORA: DES. CLÁUDIA MOTTA**

**EMENTA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO REJEITADA, MANTENDO-SE A MULTA ARBITRADA POR DESCUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**CASO EM EXAME**

DECISÃO (*INDEX* 195112064 DO PROCESSO DE ORIGEM) QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.

**QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

RECURSO DA EXECUTADA PUGNANDO PELA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO DA R. DECISÃO AGRAVADA E, NO MÉRITO: (I) PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO; (II) DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES DETERMINADAS NA R. SENTENÇA, E; (III) AFASTAMENTO DA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

**RAZÕES DE DECIDIR**

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual o r. Juízo de origem rejeitou a impugnação à execução, mantendo-se a multa fixada por descumprimento da r. decisão antecipatória dos efeitos da tutela.

Inconformada, a Executada interpôs o presente recurso pleiteando a procedência da impugnação à execução e, por consequência, declaração de cumprimento integral das obrigações determinadas na r. sentença e o afastamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Observa-se no processo de origem a r. decisão do Juízo de Direito do Cartório do Plantão Judicial da Comarca da Capital, na qual foi concedida a tutela de urgência, determinando à Concessionária o restabelecimento do serviço de energia elétrica, a ser cumprida no prazo de 3 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00, limitada a 30 dias (indexador 15347083).

---

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Privado  
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 106A – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Agravo de Instrumento n. 0048178-04.2025.8.19.0000 (H)  
17.06.2025





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ainda, verifica-se a expedição de mandado de intimação objetivando o cumprimento da medida (indexador 15347100), tendo a diligência sido positiva, em 24 de fevereiro de 2022 (indexador 15348452).

Ademais, constata-se que a liminar foi cumprida apenas em 1.º de abril de 2022 (indexadores 61161942 e 175351193), conforme manifestação da Executada, portanto depois da limitação do prazo de 30 dias da multa.

Isto posto, diferente do alegado nas razões do agravo, comprovados a prolação da r. decisão concessiva da tutela antecipada, a intimação da Executada e o cumprimento da medida após o decurso de 30 dias de prazo, atingindo o limite da multa no montante de R\$15.000,00.

Por fim, no tocante ao valor da multa, forçoso destacar sua natureza coercitiva indireta, visando a compelir a parte ao cumprimento da obrigação determinada na decisão, sendo meio de garantia da autoridade do Poder Judiciário e da efetividade do processo judicial, bem como afastando o enriquecimento sem causa do credor da obrigação, o qual poderia justificar a redução do montante no caso de ser desproporcional, nos termos do art. 537, §1.º, inciso I, do Código de Processo Civil, contudo não se verifica na hipótese a sua ocorrência.

Neste cenário, conclui-se pelo desprovimento do recurso. Precedente.

**DISPOSITIVO**

RECURSO DA EXECUTADA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível entre as partes sobreditas, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **negar provimento ao recurso da Executada**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.





## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (*index* 195112064 do processo de origem) proferida pelo r. Juízo de Direito da 4.<sup>a</sup> Vara Cível da Regional de Campo Grande, que rejeitou a impugnação à execução, nos seguintes termos:

“Trata-se de impugnação formulada pelo Executado, na qual sustenta o impugnante haver excesso de execução.

Os cálculos de id 167427845 foram realizados em estrito cumprimento à sentença e acórdão proferidos nos autos, sendo assim, os cálculos estão corretos, sendo feitos abatendo-se os valores pagos, não havendo que se falar em excesso de execução.

Ressalvo que a ré foi devidamente intimada para cumprir a tutela de urgência, conforme id 15348452, sendo a mesma confirmada pela sentença.

Com relação às astreintes, assiste razão à parte autora, vez que a ré apenas junta telas de seu sistema, sem conteúdo probatório.

Pelo exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença de id 61161942, para determinar o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 22.143,38 (vinte e dois mil, cento e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), valor devido até 29/08/2024.

Ao exequente para requerer o oportuno”.

Irresignada, a Executada, ora Agravante, interpôs o presente recurso, postulando efeito suspensivo e, no mérito, requereu: (i) procedência da impugnação à execução; (ii) declaração de cumprimento integral das obrigações determinadas na r. sentença, e; (iii) afastamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Para tanto, alegou:

(i) inexigibilidade da multa, por ausência de decisão deferindo a tutela de urgência, tendo sido proferida apenas no processo n. 0801537-91.2022.8.19.0205, no qual as astreintes teriam sido adimplidas;

(ii) pagamento espontâneo da condenação por danos morais, em 18 de maio de 2023, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, e;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(iii) presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, tendo em vista a probabilidade do direito e o perigo na demora, a fim de evitar o prosseguimento da execução com a posterior constrição de bens.

Decisão no indexador 14, na qual foi indeferido o requerimento de efeito suspensivo da r. decisão agravada.

Contrarrazões no indexador 19.

É o relatório.

### VOTO

O recurso deve ser conhecido porquanto tempestivo e adequado à impugnação pretendida.

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual o r. Juízo de origem rejeitou a impugnação à execução, mantendo-se a multa fixada por descumprimento da r. decisão antecipatória dos efeitos da tutela.

Inconformada, a Executada interpôs o presente recurso pleiteando a procedência da impugnação à execução e, por consequência, declaração de cumprimento integral das obrigações determinadas na r. sentença e o afastamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Observa-se no processo de origem a r. decisão do Juízo de Direito do Cartório do Plantão Judicial da Comarca da Capital, na qual foi concedida a tutela de urgência, determinando à Concessionária o restabelecimento do serviço de energia elétrica, a ser cumprida no prazo de 3 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00, limitada a 30 dias (indexador 15347083).

Veja-se:

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré restabeleça o fornecimento de energia elétrica no imóvel indicado na inicial, em até 03 (três) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados inicialmente a 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Ainda, verifica-se a expedição de mandado de intimação objetivando o

4



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

cumprimento da medida (indexador 15347100), tendo a diligência sido positiva, em 24 de fevereiro de 2022 (indexador 15348452).

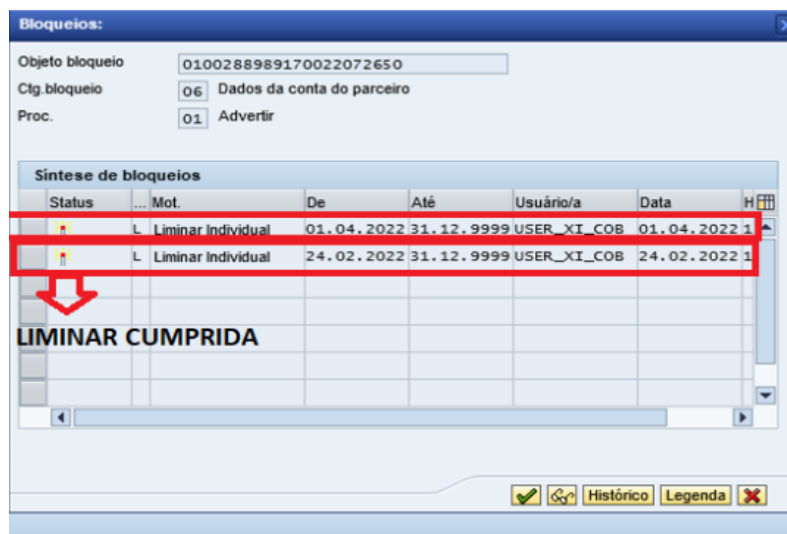
**Confira-se:**

Comarca da Capital  
Cartório do Plantão Judicial Capital  
Processo: 0044009-73.2022.8.19.0001  
Mandado: 2022002855  
Documento: 3263/2022/MND

**CERTIDÃO POSITIVA - PESSOA JURÍDICA**

Certifico que, em cumprimento ao mandado anexo, nesta data, às 21:30, compareci ao seguinte endereço: enviado por e-mail, onde, preenchidas as formalidades legais, intimei o(a) Light Energia S a, na pessoa do(a) Eide Felipe da Silva que informou possuir poderes para receber o mandado, ato contínuo recebeu a contrafé e exarou o ciente. Dou fé.

Ademais, constata-se que a liminar foi cumprida apenas em 1.º de abril de 2022 (indexadores 61161942 e 175351193), conforme manifestação da Executada, portanto depois da limitação do prazo de 30 dias da multa, a saber:



Status	Mot.	De	Até	Usuário/a	Data
L	Liminar Individual	01.04.2022	31.12.9999	USER_XI_COB	01.04.2022
L	Liminar Individual	24.02.2022	31.12.9999	USER_XI_COB	24.02.2022

**LIMINAR CUMPRIDA**

Isto posto, diferente do alegado nas razões do agravo, comprovados a prolação da r. decisão concessiva da tutela antecipada, a intimação da Executada e o cumprimento da medida após o decurso de 30 dias de prazo, atingindo o limite da multa no montante de R\$15.000,00.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por fim, no tocante ao valor da multa, forçoso destacar sua natureza coercitiva indireta, visando a compelir a parte ao cumprimento da obrigação determinada na decisão, sendo meio de garantia da autoridade do Poder Judiciário e da efetividade do processo judicial, bem como afastando o enriquecimento sem causa do credor da obrigação, o qual poderia justificar a redução do montante no caso de ser desproporcional, nos termos do art. 537, §1.º, inciso I, do Código de Processo Civil, contudo não se verifica na hipótese a sua ocorrência.

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

**§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:**

**I - se tornou insuficiente ou excessiva;”** (grifo nosso)

Neste cenário, conclui-se pelo desprovimento do recurso.

Aresto desta Egrégia Câmara, em caso semelhante:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO E MANTEVE PARTE DA MULTA FIXADA POR DESCUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DA RÉ/EXECUTADA. DECISÃO INDEFERINDO O PEDIDO DE EFEITOS SUSPENSIVO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. 1. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada e Danos Morais, na qual o Autor alega ter sido diagnosticado com degeneração macular e quadro de baixa acuidade visual. Aduz que lhe foi indicado tratamento ocular quimioterápico, sob pena de perda irreversível da visão, mas que ao solicitar a autorização, a Ré se negou a fornecer a cobertura sob o argumento de que os procedimentos não constam no Rol da ANS. 2. Foi deferida tutela antecipada compelindo a ré que autorizasse e arcasse, em 48 horas do recebimento da intimação, com o tratamento de injeções intravítreas regulares de medição antiangiogênica (Lucentis), conforme laudo médico de id. 33055315, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). 3. A sentença julgou procedente os pedidos, confirmando a tutela antecipada, sendo mantida por acórdão. 4. Iniciado o cumprimento de sentença, a exequente apresentou o valor de R\$ 20.022,19 (vinte mil vinte e dois reais e dezenove

6





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

centavos), que engloba danos morais, multa astreinte e honorários de sucumbência. 5. Impugnação ao cumprimento de sentença pela executada/ Agravada, a requerer o afastamento das astreintes, em razão do cumprimento tempestivo da tutela antecipada e da sentença. 6. A controvérsia se cinge em verificar se o descumprimento da tutela de urgência restou demonstrado e, caso confirmado, se a multa no valor de R\$ 8.000,00 deve ser reduzida. 7. Parte autora/exequente que comprovou o descumprimento da decisão no período de 26/09/2024 a 15/10/2024, diante da negativa de ID 148617717, somente sendo emitida senha de autorização em 15/10/2024 (ID 150402561). 8. Desta forma, cabível a inclusão da multa de R\$ 6.000,00 na execução. 9. A Corte Especial, em voto proferido pelo Exmo. Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do AREsp nº 738.682- RJ, estabeleceu que, sempre e dependendo das circunstâncias do caso concreto, devem ser observados os seguintes parâmetros na fixação da multa coercitiva: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; (ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); (iii) capacidade econômica e capacidade de resistência do devedor e (iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss). 10. O valor das astreintes deve ser mantido em R\$ 500,00 por dia de descumprimento, levando em consideração o bem jurídico tutelado, a indubitável capacidade econômica da agravante e a adequação da fixação da penalidade como medida coercitiva. 11. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade observados. Inexistência de enriquecimento sem causa. 12. Recurso a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado”.

(0020193-60.2025.8.19.0000 - Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 28/05/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Ante o exposto, o voto é no sentido de **negar provimento ao recurso**

**Executada.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

*Claudia Maria de Oliveira Motta*  
**Desembargadora Relatora**

7

